



**ANÁLISE DE APRESENTAÇÃO
DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

PARECER JURÍDICO N.º 118-2025

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2025, Processo Licitatório n.º 069/2025.

A impugnante alega a existência de erro e ambiguidade no descritivo do item 055, correspondente ao *Feedback de RCP*, sustentando que o termo “*desejável*”, constante na descrição do objeto, gera interpretação dúbia quanto à sua obrigatoriedade.

Requerendo, assim, que a Administração defina de forma clara e objetiva se tal característica será efetivamente exigida, de modo a assegurar a precisão técnica do edital e a isonomia entre os licitantes.

Aduz, ainda, que o descritivo dos itens 067 e 068, referentes às pás para desfibriladores da marca Cmos Drake, carece de detalhamento quanto às cores dos produtos, uma vez que a fabricante dispõe de duas versões distintas e incompatíveis entre si. Requerendo ao final, a retificação do edital, com as devidas correções dos pontos levantados.

Diante das alegações, a impugnação foi encaminhada à Chefe do Setor Farmacêutico do CISSUL/SAMU que emitiu parecer técnico opinando pelo indeferimento da impugnação, e posteriormente, remetida a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico.

Este é o breve relato, passo ao parecer.

Inicialmente, destaca-se que a impugnação ao edital constitui instrumento processual de observância aos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, competitividade e supremacia do interesse público (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021).

No caso em análise, a impugnante sustenta haver erro na especificação do item 55 e obscuridade no descritivo dos itens 067 e 068. Todavia, cumpre ressaltar que o descritivo técnico dos bens a serem adquiridos é prerrogativa da Administração, desde que elaborado de forma objetiva, proporcional e vinculada à necessidade do serviço público, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS

CNPJ 13.985.869/0001-84

Rua João Urbano Figueiredo, 177

Parque Boa Vista – Varginha (MG) – CEP: 37.014-510



A análise técnica realizada pela Chefe do Setor Farmacêutico concluiu pela inexistência de erro no descritivo do item 055, esclarecendo que o termo “desejável” possui caráter meramente indicativo, não configurando requisito obrigatório, tampouco constituindo fator de desclassificação. Assim, opinou pela manutenção do edital inalterado quanto a esse ponto.

Em breve síntese, o parecer técnico ponderou todos os fatos alegados e concluiu que inexiste erro no descritivo do item 055, esclarecendo que o termo “desejável” tem caráter meramente indicativo, não configurando exigência obrigatória, tampouco constituindo fator de desclassificação. Assim, concluiu pela manutenção do edital inalterado quanto a este ponto.

No tocante aos itens 067 e 068, o parecer técnico informou que o cabo de conexão da pá de DEA utilizado nos equipamentos do CISSUL/SAMU corresponde ao modelo com conector azul e branco.

Dessa forma, constata-se que as manifestações técnicas apresentadas solucionaram de maneira satisfatória todos os questionamentos formulados, não havendo qualquer vício de legalidade, ambiguidade ou falta de clareza que possa comprometer a lisura e a competitividade do certame, tampouco justificar a alteração do instrumento convocatório.

Portanto, não se verifica irregularidade que ampare o acolhimento da impugnação, devendo ser mantida a redação originalmente definida pela Administração, uma vez que as questões levantadas pela impugnante configuram meros pedidos de esclarecimento, devidamente respondidos pela área técnica.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, uma vez que, o edital foi laborado em conformidade com a legislação vigente, não havendo irregularidades a serem sanadas.

S.M.J é o parecer.

Varginha-MG, 08 de outubro de 2025.

MAÍSA EXPEDITA SILVA

Procuradora interina - Portaria nº 231/2025

OAB/MG 215.580